



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 127/2009

### Regime de urgência

MENSAGEM: 100/2009

Nº DO PROJETO: 127/2009

RECEBIDA EM: 8 de maio de 2009

**SÚMULA:** Altera e insere dispositivos na Lei nº 3016, de 22 de outubro de 2008. (A lei nº 3016/2008, regulamenta o Exercício das Atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município, estabelece formas de contratação. Altera artigos 1º, 7º, 8º e insere artigo 8º-A – estabelece condições em que os Agentes poderão ser desligados)

**AUTOR:** Executivo Municipal

**LEITURA EM PLENÁRIO:** 11 de maio de 2009

**DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM:** 13 de maio de 2009

**JUSTIÇA E REDAÇÃO:** Claudemir Zanco – PPS

**POLÍTICAS PÚBLICAS:** Arilde

**ORÇAMENTO E FINANÇAS:** William Cezar Pollonio Machado – PMDB

### VOTAÇÃO SIMPLES

1º de junho de 2009: retirado de pauta: requerimento de 1º de junho de 2009.

**PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM:** 8 de julho de 2009

Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

Ausente, o vereador Nelson Bertani – PDT.

13 de julho de 2009: retornado de pauta.

**SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM:** 15 de julho de 2009

Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

Ausente, o vereador Luiz Augusto Silva – DEM

**ENVIADO AO EXECUTIVO EM:** 16 de julho de 2009

**ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº:** 394/2009

**Lei nº 3206, de 17 de julho de 2009.**

**PUBLICADO:** Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4635, do dia 18 de julho de 2009.

# DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

SÁBADO, 18 DE JULHO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4635 | EDIÇÃO REGIONAL | R\$ 2,00

## LEI Nº 3.206 DE 17 DE JULHO DE 2009

Altera e insere dispositivos na Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 7º e 8º da Lei Municipal nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 2 de outubro de 2006; da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 2º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 2º Insere o artigo 6º-A na Lei Municipal nº 3.016, de 22 de outubro de 2008:

Art. 6º-A O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- II - crime contra a administração pública;
- III - faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV - faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- V - descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
- VI - utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- VII - ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
- VIII - geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade;
- IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- X - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 168, §§ 4º a 7º da Constituição Federal;
- XI - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico do lado do agente suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
- XII - apresentação de declaração falsa de residência;
- XIII - pela extinção ou conclusão da estratégia saúde da família;
- XIV - pela redução de equipes da estratégia saúde da família;

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas neste artigo, também poderá ocorrer a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a pedido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de julho de 2009.

ROBERTO VIGANO

Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 127/2009

Altera e insere dispositivos na Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008.

**Art.1º** Os artigos 1º, 7º e 8º da Lei Municipal nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

**Art. 2º** Insere o artigo 8º-A na Lei Municipal nº 3.016, de 22 de outubro de 2008:

Art. 8º-A. O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II - crime contra a administração pública;

III - faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;

V - descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;

VI - utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;

VII - ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;

VIII - geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade;

IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



X - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal;

XI - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

XII - apresentação de declaração falsa de residência;

XIII - pela extinção ou conclusão da estratégia saúde da família;

XIV - pela redução de equipes da estratégia saúde da família;

**Parágrafo único.** Além das hipóteses previstas neste artigo, também poderá ocorrer a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a pedido.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

15/07/2009 - Rejeitadas com 7 votos a contra e 3 votos a favor e 2 ausências. Votou contra: William Ausente: Luiz Augé.

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação plenária, as seguintes **EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 127/2009.**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 127/2009, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º Os artigos 7º e 8º da Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de concurso público e de Agentes de Combates à Endemias mediante processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a respectiva natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atendam os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

**Art. 8º Os agentes Comunitários de Saúde admitidos mediante concurso público submeter-se-ão ao regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, enquanto os Agentes de Combate às Endemias admitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, submeter-se-ão ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação da Leis do Trabalho – CLT.**

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime o disposto contido no artigo 1º do Projeto de Lei nº 127/2009, relativamente a redação do artigo 1º da Lei nº 3.016, de 22 d outubro de 2008.

PROTÓCOLO GERAL - 13-Jul-2009-10:07-000577-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 127/2009, passando a vigorar com o seguinte teor:

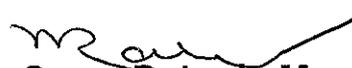
“Art. 2º .....

**Art. 8º-A** O município poderá promover o desligamento unilateral do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - .....
- X - .....
- XI - .....
- XII - .....
- XIII - .....
- XIV - .....

**Parágrafo único.** Além das hipóteses previstas neste artigo, também poderá ocorrer a dispensa do Agente de Combate às Endemias, a pedido.

Sala das sessões, 10 de julho de 2009.

  
Willian Cezar Polonio Machado – Vereador PMDB  
PROPONENTE

**EM BRANCO**

Arlide Terezinha Longhi – Vereadora PRB  
PROPONENTE



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

**Luiz Augusto Silva – Vereador DEM  
PROPONENTE**

**Claudemir Zanco – Vereador PPS  
PROPONENTE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**



Ofício n.º 083/VISA/2009

Pato Branco, 08 de julho de 2009.

Senhor Presidente

Com o objetivo de complementar o teor do documento que enviamos para esta casa de leis a respeito das alterações na forma de contrato dos agentes de saúde e dos agentes de doenças endêmicas, encaminhamos em anexo a cópia do Memorando nº 141 da Secretaria de Administração e Planejamento – Departamento de Recursos Humanos, aonde os repensáveis pelo referido setor manifestaram o seu parecer.

Sem mais, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Rodrigo Bertol  
Coordenador da Vigilância Sanitária

À Sua Excelência o Senhor  
Guilherme Sebastião Silvério  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Pato Branco PR

Protocolo Geral - 08-Jul-2009-11:11-008344-2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO

Nº. 141

DA:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E PLANEJAMENTO

Depto de Recursos Humanos

PARA:

COORDENADOR VISA

Rodrigo Bertol

CRMV-PR 3736

**ASSUNTO: Resposta ao Memorando 080/VISA/ 2009**

Atendendo vossa solicitação efetuada através do memorando 080/VISA/2009, para dar atendimento ao pedido da R. Casa de Leis, vimos por meio manifestar o nosso parecer e justificativa sobre a matéria de que trata o projeto de lei n.º 127/2009 da mensagem 100/2009, que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

O referido projeto contempla a mudança do regime de trabalho, do Estatutário para o Celetista, com fundamento nas prescrições da Lei Federal n.º 11350, de 5 de outubro de 2006, através da alteração do artigo 8.º da Lei Municipal n.º 3016, de 22 de outubro de 2008. Os demais artigos inseridos ou alterados foram necessários para fazer adequação à referida alteração.

O projeto 100/2009, não previu alterações salariais e nem mudanças que alterassem o teor da lei original, que já foi matéria de discussão e debate, quando da aprovação da lei municipal, de número 3016/2008.

Entendemos que foi necessária a alteração, pois segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de treinamentos efetuados, os municípios que regulamentaram as referidas contratações previstas na emenda constitucional n.º 51, pelo regime estatutário, não poderão dispensar o pessoal

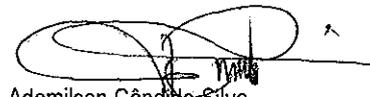


dentro de previsões legais, como por exemplo, necessidade de redução de gastos com pessoal, pela extinção ou conclusão do programa estratégia saúde da família, pela redução de equipes, entre outros previstos, conforme a inserção do artigo 8.º-A do projeto encaminhado ao legislativo.

Como o ofício foi encaminhado à Vossa Senhoria, solicitamos que o presente parecer seja remetido em caráter de urgência à Câmara de Vereadores, visto a carência de pessoal atualmente nestes setores, com a confirmação do departamento VISA, que com as equipes implantadas, com a aprovação do projeto, as equipes serão necessárias e suficientes para o desenvolvimento dos trabalhos e campanhas a serem desenvolvidas.

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Pato Branco, em 07 de julho de 2009.

  
Ademilson Cândido Silva  
Direção do Depto de Rec.Hum.  
Portaria 011 de 06/01/2009  
CRA ADM. Nº. 20018



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Ofício n.º 092/VISA/2009

Pato Branco, 06 de julho de 2009.

Senhor Presidente

Atendendo solicitação desta R. Casa de Leis, vimos por meio manifestar o nosso parecer e justificativa sobre a matéria de que trata o projeto de lei n.º 127/2009 da mensagem 100/2009, que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

O referido projeto contempla a mudança do regime de trabalho, do Estatutário para o Celetista, com fundamento nas prescrições da Lei Federal n.º 11350, de 5 de outubro de 2006, através da alteração do artigo 8.º da Lei Municipal n.º 3016, de 22 de outubro de 2008. Os demais artigos inseridos ou alterados foram necessários para fazer adequação à referida alteração.

O projeto 100/2009, não previu alterações salariais e nem mudanças que alterassem o teor da lei original, que já foi matéria de discussão e debate, quando da aprovação da lei municipal, de número 3016/2008.

Entendemos que foi necessária a alteração, pois segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de treinamentos efetuados, os municípios que regulamentaram as referidas contratações previstas na emenda constitucional n.º 51, pelo regime estatutário, não poderão dispensar o pessoal dentro de previsões legais, como por exemplo, necessidade de redução de gastos com pessoal, pela extinção ou conclusão do programa estratégia saúde da família, pela redução de equipes, entre outros previstos, conforme a inserção do artigo 8.º-A do projeto encaminhado ao legislativo.

Com a referida aprovação do projeto, as equipes serão necessárias e suficientes para o desenvolvimento dos trabalhos e campanhas a serem desenvolvidas.

Rodrigo Bertol  
 Coordenador da Vigilância Sanitária

À Sua Excelência o Senhor  
 Guilherme Sebastião Silvério  
 Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
 Pato Branco PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
 Protocolo Geral  
 06-Jul-2009 16:46:00 AEB-2/2



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

**Guilherme Sebastião Silverio**

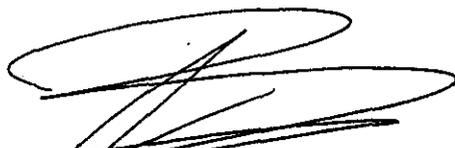
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PPS**, **Nelson Bertani – PDT** e **Laurindo Cesa – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Chefe da Vigilância Sanitária, Sr. Rodrigo Bertol**, a emissão de parecer e justificativa sobre o Projeto de Lei nº 127/2009, em tramitação nesta Casa de Leis, para alterar e inserir dispositivos na Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Pato Branco.

Em síntese, esta comissão anseia por uma resposta em que as alterações visando transformar as funções de agente de combate às endemias e agente comunitário de saúde, de cargo para emprego público, sofrerão alguma alteração quanto ao salário pago a estes profissionais, bem como suprirá a necessidade da Vigilância Sanitária nos trabalhos e campanhas desenvolvidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 01 de junho de 2009.



**Nelson Bertani**  
Vereador – PDT



**Claudemir Zanco**  
Vereador – PPS



**Laurindo Cesa**  
Vereador - PSDB



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **COMISSÃO: Justiça e Redação**

### **MATÉRIA: Projeto de Lei nº 127/2009**

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 127/2009**, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar e inserir dispositivos na Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Pato Branco.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua mensagem, que as alterações visam transformar as funções de agente de combate às endemias e agente comunitário de saúde, de cargo para emprego público.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer as situações e ocorrências comprovadas em que poderá o Município promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, conforme explicita o dispositivo a ser inserido na Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.  
Pato Branco, 29 de maio de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) - Relator

Nelson Bertani (PDT) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) - Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral -27-Mai-2009-17:46-004035-1/1

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em questão, busca a autorização do legislativo para alterar e inserir dispositivos na Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município.

Considerando-se que o Executivo decide pela contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com todos os direitos e vantagens da legislação trabalhista, pode tanto o órgão público quanto ao trabalhador rescindir o contrato de trabalho conforme a necessidade.

Ainda o referido Projeto de Lei foi avaliado pelo Assessor Jurídico desta instituição, com parecer favorável a tramitação normal da matéria.

Sendo assim emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Nº 127/2009.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 27 de maio de 2009.

**Arilde Longhi (PRB)-RELATORA/Presidente**

**Luiz Augusto Silva – (DEM) –membro**

**Vilmar Maccari (PT) – membro**



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/2009**

O Executivo Municipal, através da mensagem nº 100/2009, busca a aprovação do presente Projeto de Lei nº 127/2009, visando obter autorização legislativa para modificar a Lei Municipal nº 3.016 de 22 de outubro de 2008, com a transformação das funções de agente de combate de endemias e agente comunitário de saúde de cargo para emprego público. O motivo descrito para esta mudança seria o de poder dispensar os agentes, dentro das previsões legais expressas no artigo 168, parágrafo 6º da Constituição Federal, o que não seria possível pelas lei atual citada acima.

As alterações principais seriam: a transformação da contratação destes agentes mediante processo seletivo ao invés de concurso público; que seriam redigidas pela Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006 e da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, ao invés da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006 e da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Municipal nº 1.245 de 17 de setembro de 1993; e que os agentes admitidos estariam submetido ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ao invés da Lei Municipal nº 1.245 de 17 de setembro de 1993.

Inicialmente o mérito sugerido pelo executivo não fundamenta base para o meu entendimento nas alterações, visto que o estatuto do servidor municipal descreve os itens em que o servidor deva ser enquadrado na falta da função, evidentemente, após a abertura de processo administrativo. Além do que, na Lei Municipal nº 3.016 de 22 de outubro de 2008, a descrição do cargo de Agente Comunitário de Saúde no artigo 3º caracteriza função de ação permanente e contínua, dentro do modelo de prevenção e ação da saúde pública, o que direciona para uma necessidade da função ao longo dos anos. Desta forma, entendo ser fundamental que esta função seja preenchida por funcionário concursado, para que as ações tenham sequência e continuidade, evidentemente caracterizada por uma política pública de médio prazo.

No entanto, entendo ser pertinente a mudança para os Agentes de Combate as Endemias, tendo em vista o caráter de sazonalidade e espacialidade destas, podendo ser desligado unilateralmente da função.

Após a análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação e aprovação da matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral - 01-Jun-2009-15:12:004049-1/1



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

É o nosso parecer, SMJ.  
Pato Branco, 01 de junho de 2009.

**Osmar Braun Sobrinho - PR**  
Presidente

**William Cezar Pollonio Machado - PMDB**  
Membro/Relator

**Valmir Tasca - DEM**  
Membro



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/2009

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar e inserir dispositivos na Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Pato Branco.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, que as alterações propostas visam **transformar as funções de agente de combate às endemias e agente comunitário de saúde, de cargo para emprego público**. Aduz também, que a alteração se faz necessária para que o Município possua a prerrogativa de dispensar os agentes, dentro de algumas previsões legais, em caso de descumprimento de requisitos específicos, conforme disposição expressa no art. 198, § 6º da Constituição Federal, o que não poderá ocorrer caso os mesmos sejam contratados pelo regime estatutário da Lei nº 1.245/93.

A proposição estabelece **as situações e ocorrências comprovadas em que poderá o Município promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate à Endemias, conforme explicita o dispositivo a ser inserido na Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008.**

A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedido de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, submetendo-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em razão das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, estarem enquadrados em Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria Municipal de Saúde, entendo s.m.j que os mesmos revestem-se de caráter temporário, ou sejam, perdurarão enquanto viger referidos programas governamentais e houver o repasse dos respectivos recursos pelo Ministério da Saúde.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

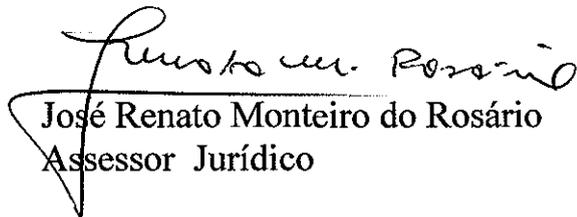
A legislação federal apresenta ao nosso ver s.m.j, previsões inconciliáveis uma vez que possibilita a adoção do regime estatutário ou celetista (trabalhista) pelas Administrações Públicas Municipais, o que certamente tratá dificuldades em sua aplicação prática.

A matéria atende os preceitos consignados na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e estudos, **notadamente quanto a mudança do regime jurídico de contratação relativamente ao escolhido anteriormente pela Administração**, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de maio de 2009.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## **LEI Nº 3.016 DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município, estabelece formas de contratação e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

**Art. 2º** O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

**Art. 3º** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Art. 5º** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área de abrangência da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 6º** O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

**Parágrafo único** Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, conforme definido no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 8º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de concurso público submetem-se ao estabelecido na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

**Art. 9º.** O Município deverá alocar os Agentes Comunitários de Saúde para trabalhar em áreas o mais próximas possível da residência dos Agentes, em atendimento ao disposto no artigo 5º, I.

**Parágrafo único.** Em caso de mudança de endereço dos Agentes, o Município poderá fazer alterações nas áreas de atuação dos agentes, atendendo o princípio orientador da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, de manter o Agente Comunitário de Saúde trabalhando com a população próxima de sua residência.

**Art. 10.** Fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto do Anexo I, da presente lei.

**Art. 11.** Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 12.** Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo efetivo ou emprego público poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de concurso público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportados pelo repasse do Ministério da Saúde e acobertados com recursos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 22 de outubro de 2008.

  
ROBERTO VIGANO  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

ATIVIDADES	Nº. DE VAGAS	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL
Agente Comunitário de Saúde	90	380,00	40 HORAS
Agente de Combate às Endemias	30	380,00	40 HORAS



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006**

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198. ....

.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado ALDO REBELO  
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA  
2º Vice-Presidente

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Senador TIÃO VIANA  
1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS  
2º Vice-Presidente



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
1º Secretário

Senador EFRAIM MORAIS  
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA  
2º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA  
2º Secretário

Deputado JOÃO CALDAS  
4º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO  
3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 15.2.2006



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.**

Conversão da MPv nº 297, de 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.



Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.



Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Agenor Álvares da Silva  
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.10.2006.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	29	4.180,00
	49	4.162,18
	48	4.124,08
	47	4.086,67



	46	1.060,02
G	45	1.018,07
	44	994,12
	43	960,87
	42	946,21
	41	923,14
	B	40
39		867,73
38		836,84
37		816,40
36		796,40
A	35	768,66
	34	740,06
	33	722,04
	32	704,40
	31	687,22

ANEXO  
(Redação dada pela Medida Provisória nº 421, de 2008)

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

GLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2014
ESPECIAL	V	2.008,84	2.470,66	2.906,76	2.006,14
	IV	1.906,00	2.370,70	2.741,06	2.872,07
	III	1.844,10	2.313,06	2.673,00	2.830,22
	II	1.808,84	2.250,47	2.604,68	2.702,36
	I	1.880,67	2.248,83	2.584,57	2.750,07
G	V	1.844,24	2.107,02	2.621,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.450,62	2.606,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.666,88
	II	1.837,93	2.136,03	2.428,01	2.636,24
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,00
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,86
	IV	1.831,66	2.127,65	2.391,46	2.532,78
	III	1.820,66	2.124,66	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.368,00	2.446,68
A	V	1.823,20	2.115,20	2.346,86	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.370,04
	III	1.810,12	2.109,12	2.323,56	2.362,04
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,44	2.326,10
	I	1.814,96	2.102,96	2.301,27	2.301,27

ANEXO  
(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

--	--	--	--	--



CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## MENSAGEM Nº 100/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

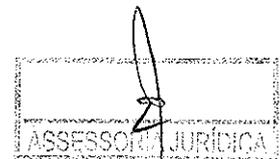
Com a presente Mensagem encaminhamos a esta Colenda Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que contempla alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, para transformação das funções de agente de combate às endemias e agente comunitário de saúde, de cargo para emprego público.

Faz-se necessária a presente alteração para que o município possua a prerrogativa de dispensar os agentes, dentro de algumas previsões legais, em caso de descumprimento de requisitos específicos, conforme disposição expressa do artigo 198, § 6º da constituição federal, o que não poderá ocorrer caso os mesmos sejam contratados pelo regime estatutário da Lei Municipal n.º 1245/93.

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 5 de maio de 2009.

  
ROBERTO VIGANO  
Prefeito Municipal



Protocolo Geral - 08-Mai-2009-13:24-003947-2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI Nº 127/2009

Altera e insere dispositivos na Lei nº 3.016 de 22 de outubro de 2008

**Art.1º** Os artigos 1º, 7º, 8º da Lei Municipal n.º 3.016 de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.”

“Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

“Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.”

**Art. 2º** Insere o artigo 8º-A na Lei Municipal n.º 3.016 de 22 de outubro de 2008:

Art. 8º-A O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- II - crime contra a administração pública;
- III - faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV - faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- V - descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
- VI - utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;





# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



- VII - ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
- VIII - geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade;
- IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- X - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal;
- XI - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
- XII - apresentação de declaração falsa de residência;
- XIII - pela extinção ou conclusão da estratégia saúde da família;
- XIV - pela redução de equipes da estratégia saúde da família;

**§ Único:** Além das hipóteses previstas neste artigo, também poderá ocorrer a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a pedido.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ROBERTO VIGANÓ  
Prefeito Municipal

